



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.863 , de 29 de outubro de 1976

Institui o Sistema Estadual de Planejamento e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As atividades de planejamento, orçamentação, modernização administrativa, pesquisa e informações sócio-econômicas ficam integradas no Sistema Estadual de Planejamento instituído por esta Lei.

Artigo 2º - São objetivos do Sistema Estadual de Planejamento:

- I - elaborar planos e programas gerais de governo;
- II - promover a compatibilização do planejamento estadual às diretrizes nacionais de desenvolvimento;
- III - elaborar as propostas de orçamento plurianuais de investimentos e orçamentárias-anuais;
- IV - acompanhar a execução dos planos, programas, projetos e orçamentos, bem como avaliar os seus resultados;
- V - propor políticas e diretrizes de modernização institucional;
- VI - promover a compatibilização das ações de planejamento a nível municipal às diretrizes estaduais de desenvolvimento;

*[Handwritten signatures]*

DECLARACION NO D. OFICIAL  
ESTA DATA  
Em 12/11/1976  
*[Signature]*



- VII - estimular a participação cooperativa do setor privado nos planos e programas do governo;
- VIII - promover a captação de recursos para a viabilização de planos e programas;
- IX - assegurar a aplicação de critérios técnicos, econômicos e administrativos no estabelecimento de prioridades governamentais;
- X - estabelecer o controle do endividamento do Estado;
- XI - promover a pesquisa, a coleta e o tratamento de informações, em apoio às atividades de planejamento;
- XII - estabelecer fluxos permanentes de informações de natureza institucional, econômico-social e financeira entre os órgãos integrantes do Sistema, a fim de facilitar os processos de decisões e coordenação governamentais;
- XIII - desenvolver programas de capacitação de recursos humanos.

Artigo 3º - O Sistema Estadual de Planejamento tem a seguinte estrutura básica:

- I - Órgão Central
- II - Órgãos Setoriais
- III - Órgãos Seccionais

Artigo 4º - Compõem o Sistema Estadual de Planejamento todos os órgãos da administração direta e indireta do Estado, bem como as Fundações instituídas pelo poder público estadual, incumbidos especificamente das atividades discriminadas no artigo 1º desta Lei.

§ 1º - A Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral é o órgão central do Sistema e as Assessorias de Planejamento das demais Secretarias são seus órgãos setoriais.

§ 2º - São órgãos seccionais do Sistema as unidades que, em cada entidade da Administração Indireta e Fundações, exerçam as funções definidas no artigo 1º desta Lei.



§ 3º - Os órgãos componentes do Sistema receberão orientação normativa e técnica do órgão central, sem prejuízo de sua subordinação administrativa ao órgão ou entidade em cuja estrutura estejam integrados.

§ 4º - A articulação entre o órgão central e os órgãos seccionais se fará por intermédio dos órgãos setoriais das Secretarias a que estiverem vinculados.

Artigo 5º - Ao órgão central do Sistema compete a coordenação geral das atividades de planejamento, cabendo-lhe, primordialmente:

- I - articular-se com o Sistema Federal de Planejamento, ao nível de seu órgão central, visando compatibilizar e integrar as ações do planejamento estadual às diretrizes nacionais de desenvolvimento;
- II - expedir normas e diretrizes relativas à sistemática de elaboração e execução de planos, programas e projetos governamentais;
- III - coordenar a realização de estudos globais, regionais e setoriais de interesse para a política de desenvolvimento estadual;
- IV - analisar, rever e compatibilizar programas e projetos setoriais, tendo em vista sua eficácia, conveniência e oportunidade em face da política de desenvolvimento estadual;
- V - expedir normas objetivando a adequação dos objetivos dos planos, programas e projetos setoriais às prioridades estabelecidas na política de desenvolvimento econômico e social;
- VI - coordenar a elaboração das propostas de orçamentos plurianuais de investimentos e de orçamentos anuais, ajustando os recursos aos objetivos e metas da política de desenvolvimento do Estado;
- VII - promover e coordenar o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas, projetos e orçamentos estaduais;
- VIII - promover estudos, propor políticas e diretrizes de modernização da administração pública



estadual, visando o contínuo aperfeiçoamento e a maior eficiência do processo de planejamento;

- IX - coordenar as atividades de informática no âmbito da administração pública estadual;
- X - coordenar as atividades de estudos e pesquisas necessárias ao desenvolvimento do Sistema;
- XI - coordenar a elaboração e implantação de sistema de informações para o planejamento;
- XII - articular-se com os municípios, objetivando compatibilizar e integrar as ações desenvolvidas a nível local e regional às diretrizes estaduais de desenvolvimento.

Artigo 6º - Aos Órgãos setoriais do Sistema, nas respectivas áreas de atuação, competem as atividades relacionadas no artigo 1º e, especificamente:

- I - assessorar o titular da Pasta;
- II - concentrar as atividades de programação, coordenação e controle desenvolvidas pela Secretaria em cuja estrutura estiverem integrados;
- III - coordenar, a nível setorial, a elaboração da proposta de orçamento plurianual de investimentos e da proposta anual de orçamento;
- IV - coordenar a elaboração, rever e compatibilizar programas e projetos seccionais;
- V - coordenar, a nível setorial, a manutenção de fluxos permanentes de informações, objetivando facilitar os processos decisórios e a coordenação das atividades governamentais;
- VI - auxiliar o órgão central no acompanhamento e avaliação dos planos, programas e projetos;
- VII - encaminhar ao órgão central as informações que forem solicitadas referentes à elaboração

4.



ção, implantação e execução de planos, programas e projetos;

VIII - observar as diretrizes estabelecidas para o Sistema;

IX - zelar pela articulação entre o órgão central e os órgãos seccionais do sistema;

X - desenvolver outras atividades compatíveis com o Sistema, na forma que lhes for determinada pelo órgão central.

§ 1º - Aos órgãos setoriais cabe, também, articular-se com os órgãos federais correspondentes visando à formulação de política setorial integrada e harmônica.

§ 2º - Poderão ainda os órgãos setoriais articular-se através do órgão central do Sistema para o atingimento dos objetivos contidos no artigo 2º.

Artigo 7º - Aos órgãos seccionais do Sistema competem, em suas respectivas áreas, as atividades relacionadas no artigo 1º e, ainda, a observância do artigo 6º nos itens que lhes couber, articulando-se com o órgão setorial respectivo e, através deste, com o órgão central.

Artigo 8º - Constituem instrumentos básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Planejamento:

- I - Plano de Ação do Governo;
- II - Orçamento Plurianual de Investimentos;
- III - Plano Operativo Anual;
- IV - Orçamento-Programa Anual;
- V - Programação Financeira de Desembolso;
- VI - Planos, Programas e Projetos Especiais.

Artigo 9º - Fica transformado em Conselho de Desenvolvimento Estadual-CDE, o Conselho de Desenvolvimento Econômico da Paraíba, criado pela Lei nº 3.787, de 14 de julho de 1975.

§ 1º - O Conselho de Desenvolvimento Estadual tem como finalidade assessorar o Governador na formulação de políticas, estratégias e diretrizes para o desenvolvimento do Estado e terá o seu regimento aprovado por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O CDE, presidido pelo Governador do Estado, tem como membros permanentes os Secretários de Estado.

4 -



§ 3º - O Secretário do Planejamento e Coordenação Geral é o Secretário Geral do Conselho.

Artigo 10 - Fica criada, com personalidade jurídica de direito privado e supervisionada pela Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, a Fundação Instituto de Planejamento da Paraíba - FIPLAN, com a finalidade de promover e realizar estudos e pesquisas econômico-sociais, levantamentos estatísticos e de apoiar a Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral na elaboração dos instrumentos básicos do Sistema Estadual de Planejamento.

Artigo 11 - Fica criada empresa sob a denominação de Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, vinculada à Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, com personalidade Jurídica de direito privado e a finalidade de realizar o processamento eletrônico de informações.

Parágrafo Único - Serão usuários da CODATA os órgãos da Administração direta e indireta do Estado, bem como as fundações criadas pelo Poder Público Estadual, salvo quando impossível o atendimento da demanda, hipótese em que os usuários poderão contratar serviços de terceiros, obedecida a legislação pertinente.

Artigo 12 - Como órgão normativo e para definir as políticas e diretrizes de informática e processamento eletrônico de dados do setor público estadual, fica criado o Conselho Superior de Informática do Estado da Paraíba - CONSIP.

Artigo 13 - Integra o Conselho Superior de Informática do Estado da Paraíba:

- I - O Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, na qualidade de Presidente;
- II - O Secretário de Estado da Administração;
- III - O Secretário de Estado das Finanças;
- IV - O Diretor-Presidente da CODATA;
- V - Dois membros, de reconhecida capacidade técnica e administrativa, na área de processamento de dados, designados pelo Governador do Estado, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Parágrafo Único - Os atos regulamentadores do Conselho serão baixados por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 14 - O Poder Executivo, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, baixará os atos necessários à regulamen-

7.



tação da presente Lei e à implantação das entidades de que tratam os artigos 10 e 11.

Parágrafo Único - Será promovida pelo Poder Executivo a reorganização dos órgãos da administração, componentes do Sistema Estadual de Planejamento, para dotá-los de estrutura adequada às funções previstas nesta Lei.

Artigo 15 - Fica extinto o cargo de Secretário do Conselho de Desenvolvimento Econômico da Paraíba, símbolo C-9, do Quadro Permanente do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo.

Artigo 16 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial na importância de CR\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de outubro de 1976; 889 da Proclamação da República.

*[Handwritten signatures and names on lined paper]*

Francisco Sulbastero  
Francisco de Brito Thier  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]

*[Handwritten mark]*